



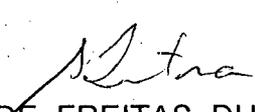
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000293/2001-54
Recurso nº : 128.011
Matéria: : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : RAMIRES ARCOS GALVÃO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.113

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAMIRES ARCOS GALVÃO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000293/2001-54
Resolução nº : 102-2.113
Recurso nº : 128.011
Recorrente : RAMIRES ARCOS GALVÃO

RELATÓRIO

Em 07/11/2000 foi emitido Auto de Infração decorrente da omissão de rendimentos tributários recebidos do CNPJ nº 51.931.053/0001-67 no valor de R\$ 22.948,93, bem como, a omissão do correspondente IRRF no valor de R\$ 1.637,63 e alteração do valor do desconto simplificado para R\$ 6.549,78, referente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, e multa por atraso na entrega da declaração.

Demonstrativo do crédito tributário:

	<u>R\$</u>
IRPF	1.132,15
IRPF – Suplementar	849,11
Multa de ofício	618,83
Multa por atraso na entrega	<u>167,74</u>
TOTAL	<u>2.765,83</u>

Enquadramento legal – Art. 1º a 3º e parágrafos e Art. 6º da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; Arts. 1, 3, 6, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; Arts. 43 e 44 do RIR/99; Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96; Art. 84, I e parágrafos 1, 2 e 6 da Lei nº 8.981/95; Art. 13 da Lei nº 9.065/95; Art. 61 § 3º da Lei nº 9.430/96.

IMPUGNAÇÃO

Em 27/03/01 o contribuinte apresenta a sua inconformidade, sumariada como segue:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000293/2001-54
Resolução nº : 102-2.113

- ao solicitar o seu levantamento cadastral tomou conhecimento que haviam pendências tributárias por erro de preenchimento na declaração;

- solicitou cópia da declaração em questão, e pesquisando como foi notificado, verificou junto à DRF de Cuiabá, que o Auto de Infração supracitado, foi entregue no endereço antigo, que residia de aluguel, conforme contrato encerrado em 18/7/2000 (f. 04 a 08);

- que na data da notificação constante do carimbo da postagem, residia em outro endereço (fl. 09 a 11) e quando da entrega da correspondência (Auto de Infração) no endereço antigo, a pessoa que recebeu não avisou ao Correio que o interessado não mais residia naquele local;

- reconhece o débito, questiona o tempo decorrido na entrega da declaração, incorrendo em juros, solicita a redução da multa em 40% e o parcelamento em 30 meses (Decreto nº 70.235/72 § 2º, inciso I com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93).

DECISÃO DA DRJ

Em 25/06/01 foi emitida a Decisão DRJ/BSA nº 1107 contendo a seguinte ementa:

“PEREMPÇÃO – Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência (Art. 15 do Decreto nº 70.235/72).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000293/2001-54
Resolução nº : 102-2.113

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL – Considera-se válida a intimação encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos.”

A fundamentação da Decisão da DRJ, pode ser sumariada como segue:

- Não constando do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 24 a data em que o contribuinte foi cientificado do lançamento, considera-se notificado o sujeito passivo 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação (Art. 23 § 2º inciso II, do Decreto nº 70.235/72);
- A data da expedição foi 14/12/00, assim considera-se que o contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 29/12/00 e a impugnação só ocorreu em 27/03/01, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, que expirou em 31/01/01, a que se refere o Art. 15 do Decreto nº 70.235 de 06/03/72;
- Conforme o inciso II do § 2º do Art. 23 do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pelo Art. 67 da Lei nº 9.532/97, no caso de ser por via postal, dá-se a intimação na data de seu efetivo recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, ainda que do AR não conste a assinatura do próprio contribuinte.

“Art. 23 do PAF

Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000293/2001-54

Resolução nº : 102-2.113

- Quando da lavratura do Auto de Infração a Receita Federal não tinha conhecimento da mudança de endereço do impugnante, tomando conhecimento em 27/03/01 quando da apresentação da petição (fl. 01 e 02) comunicando o novo domicílio;
- Estaria o contribuinte acobertado pela legislação, se atendida a regra contida no Art. 31 do RIR/94;
- O prazo para apresentação da impugnação é peremptório e improrrogável; esse prazo venceu no dia 31 de janeiro de 2001 e a impugnação foi protocolada em 27 de março de 2001, conseqüentemente decide não conhecer da impugnação.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 17/08/01 o Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando o pedido constante em sua impugnação, ou seja, desconto de 40% sobre o valor da multa e o parcelamento em 30 vezes, por estar desempregado.

Para garantia de instância recursal, oferece para arrolamento área de terras com 324,90 hectares, loteamento Ponte Alta, lote 04, gleba 18, 1ª etapa.


É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000293/2001-54

Resolução nº : 102-2.113

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

A inconformidade da decisão recorrida, advém da intempetividade na apresentação da impugnação, entretanto, o Recorrente em sua defesa argumenta que na data da notificação constante do carimbo da postagem, já residia em outro endereço, e por isso, questiona a onerosidade dos juros e solicita a redução da multa.

Para comprovar a sua mudança de endereço, anexa contrato de aluguel, datado de 01/08/00, em endereço divergente do constante da notificação da Receita Federal, cujo carimbo de postagem é datado de 12/12/00.

Face ao acima exposto, com o fito de afastar qualquer dúvida no julgamento, voto no sentido de converter em diligência, para que a unidade de origem anexe ao presente processo a Declaração Anual de Ajuste do Recorrente referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA